



Processo: 6700.53723.2021

Interessado: Gerência de Licitações – ARSER

Assunto: resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada.

DESPACHO Nº 396/2022

Versam os autos sobre registro de preços para aquisição de material de informática para suporte e manutenção de computadores (itens fracassados do PE 91/2022) para atender a necessidade da Administração Pública Municipal.

I- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente Impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência encontra-se consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, é importante demonstrar que todas as licitações de registro de preços têm a definição dos quantitativos mínimos a serem adquiridos por pedido, ao passo que as solicitações, para aquisição de bens e/ou prestação de serviços oriundas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, devem possuir, para entregas parceladas, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para cada solicitação da demanda dos itens registrados a Ata de Registro de Preços, salvo nas hipóteses de justificativa expressa do ordenador de despesa que a utilização será realizada em percentual menor que o mínimo para atender a necessidade real do Órgão participante, bem como a fim de permitir, de modo proativo, a adequada cotação dos custos de logística por parte dos fornecedores, nos termos da Instrução Normativa N.º 001/2021/ ARSER.

Sendo assim, na oportunidade, segue em anexo a referida IN para que o licitante interessado tenha conhecimento e possa verificar que não haverá prejuízo acerca dos custos de fornecimento, haja vista que todas as solicitações da ata serão com fulcro na aludida IN 001/2021, a fim de garantir o resultado mais vantajoso para Administração Pública Municipal.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FNAIS

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico 091/2022, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos os presentes autos à pregoeira supra para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 24 de agosto de 2022.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Especial de Técnica e Normativa